



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000085/2008-10
Recurso nº 168.088 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.031 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO INCENTIVO
Recorrente FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF
Recorrida DRJBSA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/01/2007

REMUNERAÇÃO INDIRETA - UTILIDADES - PAGAMENTO DE
PRÊMIO - PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO -

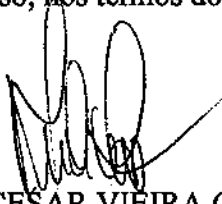
Incidência contribuição previdenciária sob os pagamentos realizados, por intermédio de empresa interposta, de remuneração dos empregados que prestam serviços à empresa.

Crédito Tributário Mantido

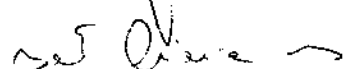
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Francisco de Assis de Oliveira Júnior (suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente)

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 18 a 26) que o objeto do lançamento são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados por meio de um sistema de premiação, que consiste no fornecimento de cartões eletrônicos, fornecidos pela empresa administradora do programa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA.

A autoridade lançadora informa que os salários de contribuição foram aferidos indiretamente, tendo em vista que a notificada, apesar de intimada por meio de TIAD, não apresentou a totalidade dos documentos solicitados.

A notificada impugnou o débito (fls. 47 a 135) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-28.508, da 5ª Turma da DRJ/BSA (fls. 138 a 146), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 150 a 169), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, discorre sobre o programa de premiação e a natureza jurídica dos prêmios pagos na forma de pontos, alegando que essa forma de compensação pela indicação de produtos da Caixa Seguros não se reveste de caráter remuneratório, pois não visa recompensar a prestação de qualquer serviço à recorrente.

Esclarece que os participantes não recebem produtos, mas são contemplados com pontos, que serão convertidos em prêmios ou serviços quando o saldo acumulado se igualar ao mesmo valor em pontos de determinado produto, e que as pessoas físicas beneficiadas não prestaram qualquer serviço à recorrente.

Entende que mesmo que a outorga de pontos sejam considerados como premiação, e não produtos e serviços em que são convertidos, ainda assim não se configuraria a necessidade de recolhimento dos tributos em tela, já que sua concessão não decorre de uma autêntica prestação de serviços a cargo dos participantes.

Transcreve o inciso V, do artigo 12, da Lei 8.212/91, que trata de contribuintes individuais, analisando cada atividade ali descrita, já que, conforme entende, os participantes ora considerados não se encaixam nas classes de empregados, e concluindo que não há como serem classificados também como contribuintes individuais ou autônomos, já que não realizam vendas, pois o negócio jurídico é fechado entre a sociedade seguradora e o cliente.

Traz o conceito de remuneração para afirmar que os valores percebidos pelos segurados não são rotineiros, mas eventuais e individualizados, de forma que funcionários da mesma lotação não recebem valores iguais num mesmo mês, e que tais pontos são concedidos por ocasião de fatos aleatórios, como alcance de meta, sorteios, entre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Verifica-se um esforço da recorrente em tentar demonstrar que os prêmios pagos na forma de pontos, por meio de empresa interposta, como modo de compensação pela indicação de produtos da Caixa Seguros, não se revestem de caráter remuneratório.

Entende que tais pagamentos não visam recompensar a prestação de qualquer serviço à recorrente e, na sua concessão, estão ausentes a retributividade, a tipicidade tributária e a habitualidade

Todavia, a Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer: "*Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ...*".

Restou claro, nos autos, que a concessão de cartões eletrônicos de premiação aos empregados como incentivo pelo cumprimento de uma meta, conforme afirmado pela recorrente (fl. 165), não é eventual e esporádica, e sim habitual.

Tais verbas possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: "*A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Dai falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos*". (In "*Teoria Jurídica do Salário*", Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

“Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso” TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644”.

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos segurados que lhe prestam serviços integram o salário de contribuição, conforme inciso I, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza “salário-utilidade” e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente, por meio da empresa Spirit, em favor dos seus empregados não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, verifica-se que o pagamento em tela realmente se amolda ao figurino legal que delimita a base-de-cálculo da contribuição previdenciária, como bem entendeu a fiscalização e a relatora do voto condutor do acórdão recorrido.

A Recorrente entende que a verba em comento não teria natureza salarial já que ausente de qualquer característica retributiva.

Em verdade, essa verba oferecida por mera liberalidade, ainda que de forma condicionada, pelo empregador aos seus empregados por meio de empresa interposta, não nega sua característica salarial, já que é decorrência única e exclusiva do contrato de trabalho existente entre ambos, e mais, representa ganho obtido da empresa, o que nos mostra uma vinculação entre seu fornecimento e o labor do seu beneficiário, indicadora da sua natureza contraprestativa, numa forma indireta, como bem dito na decisão guerreada.

A condição de se tratar ou não de salário, não está vinculada ao interesse da fonte pagadora em, com aquele pagamento, assalariar ou não seu empregado. Ou seja, não é o nome do pagamento ou a vontade da empresa em si que vai determinar sua natureza jurídica. Sem espaço para dúvidas, a verba vertida para fugir da tributação previdenciária deve ou enquadrar-se nas hipóteses excluídas pelo parágrafo 9º. mencionado acima, ou simplesmente

não acompanhar o enquadramento legal do inciso I do art. 28, o que restou claro que não é o caso presente.

Da mesma forma, constata-se que não estamos diante de um pagamento eventual, como veementemente sustenta a recorrente, já que o ganho habitual passível de exação não é necessariamente aquele valor auferido mês a mês, trimestralmente ou mesmo bimestralmente etc. Há verbas pagas no decorrer do contrato de trabalho, ainda que não sejam auferidas nessas condições, e que não podem ser vistas como meramente eventuais.

No caso sob análise, não há dúvida de que o pagamento do prêmio por meio de cartões eletrônicos reveste-se de **habitualidade**, já que é de conhecimento de todos os empregados que com o alcance de determinada meta, ou ao participarem de eventos culturais e artísticos, farão jus ao recebimento do prêmio.

Assim, o conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Há, portanto, uma expectativa criada que se sobrepõe ao fato de os valores percebidos pelos segurados empregados não serem rotineiros ou serem de diferentes valores em vários meses.

Essa expectativa criada, o costume e a certeza do benefício em se caracterizando a situação pré-definida pelo empregador gera a habitualidade e afasta por completo a eventualidade.

A concessão não é fortuita, pois a cada meta atingida, ou a cada participação em eventos, entre outros, será concedido o benefício, desde que existente o vínculo trabalhista.

Desse modo, a verba ora em discussão representa, na verdade, uma gratificação ajustada, paga por mera liberalidade do empregador, e condicionada ao cumprimento de uma meta, da mesma forma com que tem nítida repercussão econômica, com características de habitualidade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes do parágrafo 9º. do art. 28 da Lei no. 8.212/91, sendo, portanto, de natureza salarial.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS -Relatora

